

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Procedimento SEI nº 29.0001.0010070.2019-06**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, ARTIGOS 53 A 58 DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, QUE “DISPÕE SOBRE NORMAS E REGULAMENTAÇÕES FUNCIONAIS, E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “SUPERVISOR DE ENSINO”, “DIRETOR DE ESCOLA”, “VICE-DIRETOR” E “PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO”. DIVÓRCIO DO REGIME CONSTITUCIONAL. FUNÇÕES PROFISSIONAIS E TÉCNICAS DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.

1. Funções gratificadas de "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico". Funções de confiança que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções profissionais e técnicas de suporte pedagógico direto à docência na educação básica a serem exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva área.

2. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese: “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve

pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, II e V, e art. 144).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso procedimento, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 53 a 58 e das expressões “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor” e “Professor Coordenador Pedagógico” previstas no Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, que “dispõe sobre normas e regulamentações funcionais, e institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Ferraz de Vasconcelos e dá outras providências”, prevê na parte pertinente:

**CAPÍTULO XIV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 53. Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal poderão ser designados para exercício de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor e de Professor Coordenador Pedagógico.

Art. 54. Para efeito desta Lei, função gratificada ou função de confiança é a posição exercida, mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de chefia, direção ou de assessoramento que não constam das descrições para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º. Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ferraz de Vasconcelos ocupantes de cargo efetivo, mediante Portaria do Executivo.

§ 2º. É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 55. As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação são as relacionadas no Anexo II desta Lei, acompanhadas de seus símbolos e valores.

§ 1º. As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Além de perceber em seus vencimentos o valor correspondente à função gratificada o professor designado passará a ter jornada de trabalho de 200 horas mensais ou 40 horas semanais.

Art. 56. A designação para ocupação das Funções Gratificadas será efetuada por Portaria do Prefeito, mediante procedimento de escolha, a seguir discriminado:

I – Supervisor de Ensino – indicado pelo Secretário Municipal de Educação com a oportunidade de inscrição para todos os profissionais da educação da rede municipal em cargo efetivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) apresentação do certificado de Conclusão de Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, ou Licenciatura Plena nas disciplinas da base curricular comum nacional, nos dois últimos casos, com a pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente, com carga horária mínima de 360 horas.

b) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos como Supervisor de Ensino e/ou Diretor de Escola, ininterrupto ou cumulativo;

c) apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

d) apresentação e dissertação de projeto a ser desenvolvido;

II – Diretor de Escola – aprovado pelo Conselho de Escola em que o profissional desenvolverá os trabalhos e ratificado pelo Secretário Municipal de Educação, após atendimento dos seguintes critérios:

a) apresentação do certificado de Conclusão de Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, ou Licenciatura Plena nas disciplinas da base curricular comum nacional, nos dois últimos casos, com a pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente, com carga horária mínima de 360 horas.

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;

c) apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

d) apresentação e dissertação de projeto a ser desenvolvido;

III – Vice-Diretor – indicado pelo Diretor de Escola e ratificado pelo Conselho de Escola em que o profissional desenvolverá os trabalhos, após atendimento dos seguintes critérios:

a) apresentação do certificado de Conclusão de Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, ou Licenciatura Plena nas disciplinas da base curricular comum nacional, nos dois últimos casos, com a pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente, com carga horária mínima de 360 horas.

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;

c) apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

d) apresentação e dissertação de projeto a ser desenvolvido;

IV – Professor Coordenador Pedagógico – indicado pelo Diretor de Escola e ratificado pelo Conselho de Escola em que o profissional desenvolverá os trabalhos, após atendimento dos seguintes critérios:

a) apresentação do certificado de Conclusão de Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, ou Licenciatura Plena nas disciplinas da base curricular comum nacional, nos dois últimos casos, com a pós-graduação em áreas estritamente ligadas à educação.

b) Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência;

c) apresentação de currículo indicando as ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional;

d) apresentação e dissertação de projeto a ser desenvolvido;

§ 1º. A designação a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, preferencialmente, recairá entre os docentes da unidade escolar em que o profissional desenvolverá os trabalhos.

§ 2º. Na ausência na unidade escolar de docente interessado ou habilitado em exercer as funções gratificadas de Vice Diretor e Professor Coordenador Pedagógico, será permitida a indicação de docentes de outras unidades escolares, obedecendo a forma de escolha prevista neste artigo.

§ 3º. O processo de escolha, de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser acompanhado e analisado pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. As Funções Gratificadas de Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico serão avaliadas e ratificadas anualmente pelo Conselho de Escola.

Art. 57. Não havendo no quadro do magistério, servidores que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 55 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a nomear, a título precário e em caráter de excepcional interesse público.

Art. 58. Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas os institutos da Progressão e Promoção Funcional, referentes ao seu cargo de origem, observados os mesmos critérios estabelecidos para cada função.

(...)

ANEXO III

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

(...)

Função Gratificada: Supervisor de Ensino

Compreende as funções que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do município com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação em supervisão educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

Função Gratificada: Diretor de Escola

Compreende as funções que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na Direção administrativa e pedagógica da Unidade Escolar.

Função Gratificada: Vice-Diretor de Escola

Compreende as funções que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar do município com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na Direção administrativa e pedagógica da Unidade Escolar, no auxílio do Diretor de Escola ou em substituição a ele, nos seus impedimentos legais e temporários.

Função Gratificada: Professor Coordenador Pedagógico

Compreende as funções que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando o auxílio à docência, visando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na implantação do projeto pedagógico no âmbito da Unidade Escolar.

Observa-se que, os artigos 53 a 58 e as expressões "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico" previstas no Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Acresce-se, ainda, ser **aplicável ao caso o entendimento fixado no Tema de Repercussão Geral n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal** (RE n. 1041210/SP – Relatora Min. Carmem Lúcia), sob a seguinte tese, de 28 de setembro de 2018:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018).

A criação das funções de confiança de "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico" no Município de Ferraz de Vasconcelos estão em desacordo com o regime constitucional.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos **através de concurso público de provas ou de provas e títulos**, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos efetivos e dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

Como exceção à regra do concurso público, a Constituição Federal e a Constituição Estadual admitem a nomeação para os cargos de provimento em comissão e **funções de confiança**, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento que pressupõe **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Ao lado dos cargos de provimento em comissão e das funções em confiança, há ainda cargos de provimento em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Desta forma, o regime constitucional, excepcionando a regra do concurso público para a acessibilidade aos postos da administração pública, prevê a existência dos cargos públicos de provimento em comissão, dos cargos públicos de

provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira e das funções de confiança a serem ocupadas por servidores efetivos.

Há de se diferenciar as funções de confiança dos cargos públicos de provimento em comissão.

Tanto para os cargos públicos, como para as funções de confiança, há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

Importante ressaltar que funções de confiança não são equiparáveis a funções gratificadas, como o fez a legislação impugnada.

O art. 115, V, da Constituição Estadual, que repete o art. 37, V, da Constituição Federal, ao disciplinar as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, teve o escopo de conferir uma profissionalização da administração pública.

A Constituição faz, porém, uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento.

No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, que serão “exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo”. Já, no caso dos cargos em comissão, prevê: “a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos”.

Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional e independentes dos cargos de provimento efetivo.

As **funções são acréscimos de responsabilidades** de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições.

A propósito, a doutrina nos ensina que “Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de ‘pro labore’”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2007, Malheiros, 33ª ed., pag. 419.

Elucidando a diferença, ao tratar da função de confiança, Celso Antônio Bandeira de Melo consigna que: “Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos em comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado em lei”. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 2012, Malheiros, 29ª ed. Pag. 260)

Geralmente, as funções de confiança, diferente do que se verifica no tocante aos cargos, por se tratarem de um acréscimo de atribuições, são remuneradas por gratificações de função de direção. Já a retribuição pelo exercício de um cargo de provimento em comissão é feita com o pagamento de vencimento ou subsídio.

Assim, a função de confiança de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo, nada mais é que uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo.

Esta característica de adição ou acoplamento de atribuições às atribuições de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as

atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Não havendo esta estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo.

O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a **correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional**. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial. Nesta perspectiva, a função gerencial se torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica.

O art. 115 da Constituição Estadual, ao conferir às funções de confiança atribuições de direção, chefia e assessoramento, exige interpretação acerca da definição do campo de abrangência, para diferenciá-las das mesmas atribuições previstas para os cargos em comissão, o que não foi feito até hoje e é, certamente, objeto de resistência política, porque necessariamente diminuiria o campo do livre provimento.

Na perspectiva da profissionalização do serviço público, ideal buscado pela regra constitucional, tem-se claramente que os cargos em comissão, de livre provimento, devem compreender as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores do grupo de confiança restrita dos dirigentes do Poder Executivo. E, as funções de confiança devem cuidar de todas as atribuições de direção, chefia e assessoramento subalterno, não diretamente vinculados com a gestão superior que buscam concretizar e elaborar as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental.

Função não é um cargo em comissão de provimento restrito (por servidores de carreira). O cargo em comissão, independentemente da forma de provimento amplo ou restrito, é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, de carreira. O elemento central do cargo em comissão é a questão confiança política. Esta característica não muda com o provimento restrito a servidores públicos.

No regime democrático, a administração deve estar subordinada ao comando político do Governo eleito pela população. Os cargos de confiança política, que asseguram ao Governo o comando sobre a administração e, conseqüentemente, a implementação de seu programa, as políticas, planos e ações voltadas para o alcance dos objetivos e metas governamentais, devem ser apenas aqueles determinantes para o efetivo exercício do comando político.

A direção da estrutura administrativa permanente deve ser entregue a profissionais especializados, com formação específica e experiência comprovada, oriundos da própria administração e escolhidos com base no princípio do mérito profissional.

Uma estrutura de confiança política muito alargada, inevitavelmente, desestrutura o funcionamento das organizações públicas, gera descontinuidade e ineficiência administrativa, além de constituir-se em elemento de permeabilidade excessiva que favorece os grupos de interesses e, até mesmo, a corrupção. A profissionalização da administração, essencial para sua modernização e melhoria da eficiência, da eficácia e da efetividade da ação administrativa, implica necessariamente a redução da estrutura de cargos de direção providos por critérios de confiança política.

A utilização das funções gerenciais é, pois, uma necessidade no caminho da profissionalização da administração pública brasileira. Isto porque um aspecto essencial nas diferenças entre os cargos em comissão e as funções é constituído pela correlação entre as atribuições de natureza técnica dos cargos efetivos ocupados pelos servidores e a função gerencial.

Assim, a distinção entre função de confiança e cargos em comissão (sobretudo aqueles a serem exercidos por servidores de carreira) deve levar em conta que para a função de confiança, por se tratar de encargo adicional, deve haver **correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências do servidor efetivo**, além da natureza subalterna da atividade de direção, chefia e assessoramento.

Se assim não fosse, sua única diferença em relação aos cargos em comissão de livre provimento seria apenas seu exercício por servidores ocupantes de cargo efetivo. Assim, não faria sentido o texto constitucional prever as funções como algo distinto dos cargos. Bastaria apenas definir o provimento restrito dos cargos em comissão, ou de parte deles. Ademais, a Constituição prevê, inclusive, que um percentual definido em lei de cargos em comissão deverá ser de provimento exclusivo de servidores.

Na hipótese em análise, sob a denominação de funções de confiança, o legislador municipal criou verdadeiros cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, que, porém, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, **senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais ligadas ao suporte pedagógico da educação básica**, que demandariam a criação específica de novo cargo efetivo.

Vejamos.

A função de confiança instituída de "**Supervisor de Ensino**" (art. 56, inciso I e Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos) possui atribuições nitidamente técnicas e operacionais, como as de "planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do município com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com

atuação em supervisão educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação”.

A função de "**Diretor de Escola**" (art. 56, inciso II e Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos) tem como atribuições: “planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na Direção administrativa e pedagógica da Unidade Escolar”, funções estas claramente burocráticas e profissionais distante da relação de confiança necessária.

Por sua vez, a função criada de "**Vice-Diretor**" (art. 56, inciso III e Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos) tem como as atribuições: “planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na Direção administrativa e pedagógica da Unidade Escolar no auxílio do Diretor de Escola ou em substituição a ele, nos seus impedimentos legais e temporários”; funções técnicas e profissionais, que não demandam o elemento de confiança de forma indispensável.

Por fim, a função gratificada de "**Professor Coordenador Pedagógico**" (art. 56, inciso IV e Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos) também apresenta funções técnicas operacionais, a saber: “planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos

pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação da unidade escolar com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, objetivando solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento, com atuação na implantação do projeto pedagógico no âmbito da Unidade Escolar”.

Portanto, **as funções aqui debatidas não são propriamente de confiança, pois pela descrição das atribuições respectivas não se extrai o elemento diferenciador, fundamento para a nomeação em confiança.**

As atribuições previstas para as referidas funções – **relacionadas a suporte profissional e técnico pedagógico à docência** – são atividades destinadas a atender necessidades executórias e operacionais. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança. Para tais funções, espera-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

Ressalta-se que a posição aqui sustentada acerca da impossibilidade de cargos de provimento em comissão e funções de confiança que possuam **atribuições de essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência**, encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a

transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. **Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional, Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino). Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. V. Inobservância aos artigos 111, 115, incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99”.

(TJ/SP, ADI nº 2104796-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "Supervisor de Ensino", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "**Diretor de Escola**", "**Vice-Diretor de Escola**" e "**Assessor Pedagógico**". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. **Necessidade de provimento dos cargos por concurso público**. Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão.

(TJ/SP, ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 09 de agosto de 2017, g.n.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "**Coordenador Pedagógico/Projetos**", "**Diretor de Escola**", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda

Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almojarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "**Vice-Diretor**", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições

administrativas, burocráticas e técnicas. **Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento”.

(TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Por esses motivos, é patente a inconstitucionalidade dos arts. 53 a 58 e das expressões “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor” e “Professor Coordenador Pedagógico” previstas no Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, ante a flagrante violação aos arts. 111, 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 53 a 58 e das expressões "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico" previstas no Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, bem como a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

kb/dcm

Procedimento SEI nº 29.0001.0010070.2019-06

Assunto: Análise da constitucionalidade da Lei Complementar 227 de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, que dispõe sobre funções gratificadas de "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico".

- 1- Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 53 a 58 e das expressões Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor" e "Professor Coordenador Pedagógico" previstas no Anexo III, da Lei Complementar nº 227, de 15 de dezembro de 2009, do Município de Ferraz de Vasconcelos, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 2- Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

kb/dcm